

PROJETO DE LEI

Altera a redação e cria dispositivos na
Lei nº 4.433, de 24 de abril de 2006

Art. 1º - Altera da redação do art. 1º da Lei nº 4.433, de 24 de abril de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Reestrutura o Fundo de Assistência à Saúde – FAS, vinculado à Secretaria Municipal de Administração – SMAD, destinado ao custeio da assistência à saúde dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, inativos e pensionistas, sujeitos ao regime jurídico, contribuintes conforme inciso I do art. 2º, bem como aos seus dependentes.

§ 1º. O FAS prestará Assistência a Saúde através de convênios, termos de cooperação ou contratos, com entidades públicas e privadas, de âmbito Municipal, Estadual ou Federal, sendo que, no caso de contratações com entidades privadas deverá ser observada a legislação relativa às licitações públicas.

§ 2º. Os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, os inativos e os pensionistas, integrarão o rol de beneficiários do FAS exclusivamente na condição de titulares, ficando vedada a inscrição ou manutenção como dependentes.(NR)”

Art. 2º - Altera a redação dos incisos I e II, altera e transforma o parágrafo único em parágrafo 1º e cria os parágrafos 2º a 12, no art. 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – o produto da arrecadação referente às contribuições, de caráter facultativo, dos servidores referidos no art. 1º, em percentual não superior a 8% (oito por cento) do salário de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município;

II - o produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada e Câmara Municipal, paritária com a contribuição dos servidores contribuintes nos termos o inciso I deste artigo.

...

§ 1º. As despesas geradas ao FAS, previstas no inciso V, no art. 14 e no art. 16 desta Lei, serão corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC mensal, índice que reajusta os preços públicos, acrescidas de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

§ 2°. Fica vedada a opção pela contribuição facultativa de que trata o inciso I deste artigo em somente um dos vínculos, nas seguintes hipóteses:

I – servidor ativo em acumulação remunerada de cargos públicos de provimento efetivo no Município;

II – servidor ativo detentor de um cargo de provimento efetivo em acumulação com benefício de Aposentadoria ou Pensão por Morte concedida no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Montenegro;

III – Servidor inativo ou pensionista em acúmulo com Aposentadoria ou Pensão por Morte no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de Montenegro;

§ 3°. Os servidores nas hipóteses de que trata os incisos I, II e III do parágrafo anterior, para a sua inscrição no Fundo de Assistência à Saúde, deverão contribuir nos dois vínculos junto ao Município.

§ 4°. Aplica-se ao beneficiário que deixar de pagar os valores devidos ao Fundo de Assistência à Saúde – FAS:

a) por mais de 90 (noventa) dias consecutivos, será automaticamente excluído do Fundo de Assistência à Saúde pelo não pagamento dos valores devidos no período.

b) O disposto neste parágrafo aplica-se tanto aos dependentes quanto ao servidor titular, em decorrência de sua responsabilidade perante o Fundo de Assistência à Saúde e para com todos os inscritos na respectiva matrícula.

c) O segurado que incidir na hipótese prevista na alínea “a” do parágrafo 5° deste artigo, deverá quitar os débitos registrados no cadastro financeiro referente ao período anterior à sua exclusão em até 90 (noventa) dias, sendo que após esse período, no caso de retorno ao Fundo de Assistência à Saúde, estará sujeito ao cumprimento dos períodos de carência.

d) As exclusões previstas neste artigo não se aplicam as inadimplências decorrentes da falta de repasse que seja de responsabilidade do órgão pagador.

e) O Conselho de Administração poderá permitir o pagamento parcelado dos valores em atraso, conforme dispuser ato normativo específico.

§ 5°. pedido de exclusão do servidor titular do FAS abrange simultaneamente a exclusão dos seus dependentes, submetendo-se aos prazos e carências estabelecidas nesta Lei.

§ 6°. O servidor que optar por não contribuir nos termos do inciso I deste artigo, poderá ingressar ou retornar à condição de contribuinte somente após o transcurso do prazo de 12 (doze) meses, a contar do primeiro mês em que deixou de contribuir.

§ 7°. s servidores de que trata o art. 1° e que na data de publicação desta Lei não estavam contribuindo para o Fundo de Assistência à Saúde – FAS, terão o prazo de 30(trinta) dias a contar desta, para exercer a opção pela contribuição e o respectivo

retorno ao Fundo de Assistência à Saúde.

§ 8º Transcorrido o prazo de 30 dias de que trata o parágrafo anterior, sem que o servidor tenha optado pela contribuição, submeter-se-á aos prazos estabelecidos nos parágrafos 6º e 10.

§ 9º s servidores que forem nomeados a partir da data da publicação da presente Lei terão o prazo de até 30 (trinta) dias para optar pela inclusão no Fundo de Assistência à Saúde.”

§ 10. servidor que ingressar e ou retornar à condição de contribuinte deverá permanecer filiado ao FAS pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses.

§ 11. servidor que for cedido sem ônus para o município de Montenegro, terá a sua filiação junta ao FAS suspensa, incluindo a dos seus dependentes, sendo que ao término da cedência, exclusivamente, ficará excepcionado dos prazos estabelecidos nos §§ 7º e 11.

§ 12. A inclusão, a exclusão e o reingresso serão efetivados no primeiro dia útil subsequente à solicitação. (NR)

Art. 3º - Altera a redação dos incisos I e II do art. 10, passando a vigorar com a seguinte redação:

I - o cônjuge, ressalvado quando este detiver vínculo na condição de beneficiário, nos termos do §2º do art. 1º.

II - o companheiro (a), ressalvado quando este detiver vínculo na condição de beneficiário, nos termos do §2º do art. 1º;(NR)”

Art. 4º - Altera a redação do § 1º e cria o § 8º no art. 11, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O servidor poderá inscrever ou excluir seus dependentes, mediante solicitação expressa, obedecendo- se o prazo mínimo de 12 (doze) meses para o reingresso do mesmo dependente e condicionada a sua permanência pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos de perda da qualidade de beneficiário.

...

§ 8º A inscrição dos dependentes fica condicionada a disponibilidade de margem consignável em folha de pagamento para saldar a contribuição adicional prevista no Art. 14 desta Lei.(NR)”

Art. 5º - Cria os parágrafos 1º e 2º no art. 11, passando a vigorar com a seguinte

redação:

“§ 1º Recursos do FAS poderão ser utilizados para o custeio da manutenção do Fundo, especialmente no que se refere a contratação de avaliação atuarial, quando esta for considerada necessária pelos Conselhos Administrativo e Fiscal do FAP/FAS.

§ 2º Os recursos da Reserva Financeira destinam-se à cobertura de eventual déficit financeiro e despesas devidamente aprovadas pelos Conselhos Administrativo e Fiscal..(NR)”

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do mês subsequente a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em xx de xxxxxx de xxxxx.